

SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1º
pedidos.cdi@sep.pt



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Exmº. Senhor

Ministro da Saúde

Av. João Crisóstomo, nº 9

1049-062 LISBOA


CONT/72/2019/L/J/PC

08/10/2019

Novação de pretensão de reparação de injustiça:

- *relevância do tempo de serviço anterior ao ajustamento remuneratório do artº 5º do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro* (para efeitos de contagem de pontos orientadamente ao descongelamento de escalões).

- 1 - O SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses sempre sustentou, e substanciou, a leitura jurídica segundo a qual, em síntese, o artº 5º do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro, configurava um verdadeiro e próprio **ajustamento remuneratório** – e **não** uma **alteração de posicionamento remuneratório**, e, por isso, não tinha a virtualidade de “**apagar**” o tempo de serviço anteriormente prestado [*para efeitos de contagem de pontos, orientadamente ao descongelamento de escalões* (progressão na carreira profissional de enfermagem)].
- 2 - E, com frontalidade e lisura, entre as iniciativas de defesa desta justa pretensão formulou mesmo à (então) Senhora Ministra da Saúde o pedido de por ela ser submetida esta questão a parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República – conforme tudo melhor se vê do doc. junto sob nº 1 (*e que aqui, com todo o respeito, damos por integralmente reproduzido, para todos os devidos e legais efeitos*).

3 - O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República não foi solicitado a em  parecer e a leitura do **Governo-Administração** (*Ministério das Finanças e Ministério da Saúde*) foi vazada na Circular Informativa nº 2/2019, de **4/Fevereiro/2019**, da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., na qual se lê: “Assim, no caso dos enfermeiros colocados na 1ª posição remuneratória nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de novembro, é a partir da data da última alteração do posicionamento remuneratório, que ocorreu em 2011, 2012 ou 2013, que se inicia a contagem de pontos para ulterior alteração de posição remuneratória”.

3.1 - E para este **entendimento** (*a circular é informativa*) é convocado o disposto no artº 156º, nºs 2 e 7, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

4 - *Mas, o exercício de interpretação não tem esta singeleza: começa* no artº 82º, nº 4, *passa* pelo artº 156º, nº 1, e *fecha* nos nºs 2 e 7 do mesmo artº 156º (todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

5 - **Com efeito:**

a) a alteração de posicionamentos remuneratórios é *modalidade* de **desenvolvimento na carreira profissional** – artº 82º, nº 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

b) o que é **reafirmado** no nº 1 do artº 156º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas: **alteração do posicionamento remuneratório na categoria para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontram;**

c) o que **coerentemente** os nºs 2 e 7 do mesmo artº 156º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas **explicitam**, *no plano da concretização*.

6 - **O que não é o caso do artº 5º, nº 2, do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro:** *aqui trata-se de ajustamento remuneratório para a primeira posição remuneratória da carreira especial de enfermagem.*

7 - E trata-se mesmo de *ajustamento remuneratório e não de acréscimo remuneratório.*

- 8 - Na verdade, o **acréscimo remuneratório** *traduz-se em reposicionamento para posição e nível remuneratório de valor pecuniário superior ao da primeira posição da categoria para a qual a lei determinou a transição.*
- 9 - Diferenciadamente, o **ajustamento remuneratório** *determina a colocação no primeiro patamar remuneratório de categoria da carreira (no caso a carreira especial de enfermagem: artº 5º, nº 2, do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro) sem a concorrência de qualquer factor relacionado com a natureza do trabalho ou com as qualificações profissionais.*
- 10 - A distinta conceptualização jurídica de **acréscimo remuneratório** e de **ajustamento remuneratório** pode ser vista no Parecer nº 21/2017 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (*in D. R., 2ª série, nº 166, de 27/Agosto/2017*) – *sendo certo que a consideração é devida ao silogismo jurídico considerado no seu todo (isto é, a força das conclusões abrange as questões que sejam antecedente lógico e necessário à emissão do levado a concluir).*

10.1 - Como ali se diz, “... o que se interditou, em sucessivos orçamentos do Estado e, presentemente na alínea b) do nº 2 do artigo 41º da Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, é que o legislador se prevaleça da transição, numa determinada carreira especial, como oportunidade para introduzir um aumento remuneratório, de forma alheia às outras carreiras.

O sentido, é, pois, o de não fazer da transição uma ocasião para aumentos remuneratórios que quebrem a igualdade com outras carreiras – gerais e especiais – e sobre cujos trabalhadores recaiu e continua a recair a proibição de valorizações remuneratórias.

Já no caso de inexistir identidade entre o montante percebido ao tempo e uma das posições remuneratórias tipificadas, aplica-se, ao invés, o nº 2 do artigo 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, cujo teor garante como mínimo o nível da primeira posição remuneratória de destino e como máximo o montante pecuniário equivalente à remuneração mensal a que já tinham direito.

JG

Acréscimo haveria, sim, na hipótese de o reposicionamento se efectuar para posição e nível remuneratório de valor pecuniário **superior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam** [...] e acima da remuneração base que lhes cabia nas anteriores carreiras” (destacado nosso).

- 11 - **Acontece que: posteriormente 4/fevereiro/2019 e no mesmo ano de 2019 o Governo – Legislador editou vários actos legislativos (designadamente o Decreto-Lei nº 141/2019, de 19 de Setembro) e reconheceu aos seus destinatários a relevância do tempo de serviço anterior à “transição” para efeitos de contagem de pontos orientadamente ao descongelamentos de escalões** (como é exemplo o artº 55º, nº 6, do citado Decreto-Lei nº 141/2019, de 19 de Setembro).
- 12 - Assim, e com todo o respeito, ficou patente a **discriminação** dos enfermeiros. E, *do mesmo passo,*
- 13 - **Bem patente ficou** a justeza e a legalidade do reivindicado pelo SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.
- 14 - Por isso, o SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses logo procedeu à reposição da reivindicação junto da (*então*) Senhora Ministra da Saúde e da (*então*) Senhora Secretária de Estado da Administração Pública – conforme tudo melhor consta dos docs. juntos sob nºs 2 e 3 (*e que aqui, com todo o respeito, damos por integralmente reproduzidos, para todos os devidos e legais efeitos*).
- 15 - **E é a novação desta pretensão de reparação de injustiça que apresentamos ao novo Governo Constitucional.**
- 16 - Sendo certo que **a satisfação desta pretensão aqui e agora novada não exige a edição de qualquer acto legislativo: basta editar outra Circular Informativa** (em substituição da Circular Informativa nº 2/2019, de 4/fevereiro/2019, da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.) **declarando que o ajustamento remuneratório do artº 5º do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro, não é momento inicial de contagem de pontos para efeitos de descongelamento de escalões.**
- 17 - **Esta é, portanto, a nossa novada pretensão de reparação de injustiça.**

18 - Apresentamos a Vossa Excelência os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos.

Juntamos: 3 docs.

Pel' A Direcção,

A handwritten signature in blue ink that reads "José Carlos Martins". The signature is written in a cursive, flowing style.

(José Carlos C. Martins – Presidente do SEP)